

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR CENTRO
UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

ALESSANDRA BORBA NEVES

**O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES: ESTUDO DE CASO NO
MUNICÍPIO DE GOIANA-PE**

CARUARU

2018

ALESSANDRA BORBA NEVES

**O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES: ESTUDO DE CASO NO
MUNICÍPIO DE GOIANA-PE**

Trabalho de conclusão de curso, do centro
Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA),
em requisito parcial para a aquisição de grau de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. George Diógenes Pessoa.

CARUARU
2018

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a atuação do Ministério Público do município de Goiana-PE ante a defesa e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, buscando abranger o Ministério Público desde sua fixação na constituição federal, até as formas de atuação do Promotor de Justiça como defensor dos direitos da infância. No tópico inicial, constará o fundamento constitucional do Ministério Público, desdobrando sua origem constitucional, seus princípios norteadores e suas funções constitucionais. Já em seu desenvolvimento, serão abordados a origem histórica e cultural da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, além, do surgimento do estatuto da Criança e do Adolescente e o status de proteção integral destinado a infância e juventude e serão abrangidos os meios de atuação do Promotor de Justiça. Em seu terceiro tópico, o trabalho explana os procedimentos desenvolvidos para a promoção das garantias e dos direitos da criança e do adolescente no município de Goiana-PE pela Promotoria de Justiça da Infância local, tratando especificamente do Termo de Ajustamento de Conduta – TACs - celebrados nesse sentido. O corpo do anexo está composto pelos diários oficiais do estado de Pernambuco que demonstram exatamente os TACS da atuação da promotoria de Infância do município de Goiana-PE. Está, portanto, a pesquisa estritamente atrelada à atuação prática do Promotor de Justiça, buscando sempre demonstrar a importância da atuação órgão ministerial na concretização dos direitos e garantias da criança e do adolescente.

Palavras Chaves: MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFÂNCIA. JUVENTUDE.

RESUMEN

La presente investigación tiene como objeto el estudio de la actuación del Ministerio Fiscal en la ciudad de Goiana – PE en la defensa y promoción de los derechos de los niños y de los adolescentes, buscando enfocar el Ministerio Fiscal desde su fijación en la Constitución Federal de Brasil de 1988, hasta la formas de actuación del Fiscal como defensor de los derechos de la infancia. En el primero tópico consta el fundamento constitucional de la fiscalía, sus principios balizadores y sus funciones constitucionales. Por su vez, en el desarrollo del trabajo, son abordadas la origen histórica y cultural del niño y del adolescente como sujeto de derechos, además del surgimiento del Estatuto de los Niños y de los Adolescentes y del status de protección integral direccionado a la infancia y juventud, siendo alcanzado también los medios de actuación del Fiscal. En el tercero tópico, la investigación explana los procedimientos desarrollados para la promoción de las garantías y los derechos de los niños y de los adolescentes en la ciudad de Goiana – PE, por parte del órgano de la fiscalía de Infancia local, tratando específicamente de los “Termos de Ajustamento de Conduta” – TACs - celebrados en este sentido. El cuerpo anexo está compuesto por publicaciones del Diario Oficial del Estado de Pernambuco que demuestran justamente los TACs con la actuación del órgano de la fiscalía con atribución en la Infancia en la ciudad de Goiana – PE. Está, por lo tanto, la investigación estrictamente centrada en la actuación práctica del Fiscal, buscando siempre evidenciar la importancia de la actuación del órgano ministerial en la concretización de los derechos y garantías de los niños y de los adolescentes.

Palabras Claves: MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFÂNCIA. JUVENTUDE.

SUMÁRIO

I-INTRODUÇÃO	7
II- O MINISTÉRIO PÚBLICO	9
2.1 Ministério Público na Constituição Federal de 1988.....	9
2.2 Princípios Constitucionais do Ministério Público.....	10
2.3 Funções do Ministério Público na Constituição Federal de 1988.....	11
III- A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	13
3.1 Histórico Social e Cultural da Criança e do Adolescente.....	13
3.2 Teoria da Proteção Integral.....	14
3.2 A Proteção a infância e Juventude no Âmbito da Constituição Federal de 1988.....	15
3.3 O Estatuto Da Criança E Do Adolescente.....	16
3.4 O Ministério Público e a Proteção da Criança e do Adolescente.....	17
IV – AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	20
4.1 O Ministério Público e a defesa dos direitos transindividuais das crianças e dos adolescentes.....	20
4.2 Casos da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Goiana na Defesa dos Direitos Transindividuais da Criança e do Adolescente.....	21
4.2.1 Estruturação do Conselho Tutelar.....	21
4.2.2 Estruturação do CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.....	23
4.2.3 Combate ao trabalho infantil na Feira Pública de Goiana.....	24
4.2.4 Combate à Evasão Escolar – Projeto FICAI.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30
ANEXOS.....	33
ANEXO A Diário oficial do Estado de Pernambuco referente a Estruturação do Conselho Tutelar do município de Goiana-PE.....	33

ANEXO B. Termo de ajustamento de conduta referente a Estruturação do CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.....	34
ANEXO C. Diário oficial do Estado de Pernambuco referente ao combate ao trabalho infantil na Feira Pública de Goiana.....	40
ANEXO D. Diário oficial do Estado de Pernambuco referente ao projeto de combate à evasão escolar – FICAI (Ficha de acompanhamento do aluno Infrequente).....	42

INTRODUÇÃO

O objetivo principal do trabalho é demonstrar a forma de atuação do Ministério Público face aos Direitos da Criança e do Adolescente especialmente no município de Goiana-PE. O fato é que a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes em Pernambuco é crescente, um dos principais problemas é na área de educação com elevado indicadores de abstenção escolar e também fato derivado dessa abstenção se constata o alto índice de adolescentes em conflito com a lei.

Em uma perspectiva de enfrentamento preventivo aos elevados números, observamos a atuação e damos destaques a promoção dos direitos da criança e do adolescente em ações extrajudiciais do Ministério Público no município de Goiana-PE.

Todavia, antes de aprofundar no tema central, faz-se necessário realizar uma perspectiva sobre a missão do Ministério Público, instituição autônoma e permanente, função essencial à Justiça, como assim institui nossa Constituição Federal de 1988.

Outrossim, já se percebe que defender os direitos e interesses sociais é função específica ao Ministério Público, não podendo este órgão se descuidar dessa tarefa. Assim, o *Parquet*, trabalha constantemente buscando e resgatando a dignidade da pessoa humana, sendo cada vez mais, a Voz da Sociedade ante o Judiciário, tornando-se, em muitas situações, como a única porta, a única solução para o cidadão que se vê maculado na degradação de seus direitos.

Em relação à defesa dos direitos da criança e do adolescente e de proteção à infância e juventude, verifica-se Constituição, a partir do seu artigo. 227.

Analisando, pois, a Constituição Federal de 1988, extraímos que este prioriza de forma absoluta os direitos ali elencados, de outra forma, observamos que a indisponibilidade é predominante, o que torna assim, o Ministério Público naturalmente legitimado e interessado à sua defesa, sem prejuízo de outros legitimados. Emerge então, a conexão entre a importância dos direitos somada à atuação do Ministério Público, formando o vínculo certo.

No desenvolvimento do trabalho, destacam-se os direitos fundamentais da criança e do adolescente, partindo do próprio texto Constitucional, trazendo a essência noções introdutórias sobre os direitos fundamentais, mencionando os de proteção à família, à criança

e ao adolescente, tudo isto, direcionado aos princípios dirigidos à criança e ao adolescente, qual sejam, o da proteção integral e da prioridade absoluta.

Ainda sobre os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, exteriorizam-se na presente pesquisa, aqueles previstos não só na Constituição Federal, mas também os previstos no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, ficou nítido que o presente trabalho visa trazer à tona a importância do órgão Ministerial junto à infância, especialmente no âmbito do município de Goiana-PE, onde a Promotoria de Justiça da Infância desenvolveu várias ações de destaque na Promoção dos direitos da Criança e do Adolescente.

II- O MINISTÉRIO PÚBLICO.

2.1 Ministério Público na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 foi fundamental para evolução da instituição, pois, “previu a existência dos Poderes do Estado e da instituição Ministério Público, independentes e harmônicos entre si”¹, elevando o Ministério Público ao título de instituição permanente, sendo classificado assim por ser parte integrante do Estado, e “essencial à função jurisdicional”, cabendo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais.²

Não é possível comparar o Ministério Público a outro órgão do sistema jurídico brasileiro, onde se possa buscar o socorro tão eficaz. O Ministério Público ganhou o escopo de instituição de defesa dos interesses sociais e políticos. O órgão ministerial funciona para proteger o regime democrático, sem subordinação a qualquer um dos poderes.³ Nesse sentido, cabe registrar importante definição em julgado do S.T.F. – Supremo Tribunal Federal sobre a posição constitucional do Ministério Público:

“É indisputável que o Ministério Público ostenta, em face do ordenamento constitucional vigente, especial posição na estrutura do Poder Estatal. A independência institucional constitui uma das mais expressivas prerrogativas político-jurídicas do Parquet, na medida em que lhe assegura o desempenho, em toda a sua plenitude e extensão, das atribuições a ele conferidas. O Ministério Público não constitui órgão auxiliar do Governo. É-lhe estranha, no domínio de suas atividades institucionais, essa função subalterna. (STF, Pleno, ADIn 789-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26-03-1993)”⁴.

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 34ª edição. São Paulo. Atlas. 2017. p.582

² VASCONCELOS, Clever. **Ministério Público na Constituição Federal: Doutrina e Jurisprudência**. 2º edição. São Paulo. Editora Atlas, 2013. p.26.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª edição. São Paulo. Saraiva. 2017. p. 928.

⁴ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1549280>> Acesso em: 21.10.2018

2.2 Princípios Constitucionais do Ministério Público.

O Art. 127 da Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional⁵.

Sobre os Princípios constitucionais do Ministério Público: o primeiro princípio trata-se da unidade, é a identidade do Ministério Público, os membros não devem ser identificados na sua individualidade, mas como integrantes de um todo, sob a supervisão de somente um chefe, o procurador-geral, no exercício de suas atividades constitucionais⁶

A indivisibilidade estabelece que a instituição em si não pode ser dividida internamente, entretanto, pode um membro substituir o outro, conforme estabelece a lei, porque quem exerce os atos em si é a Instituição Ministério Público e não a figura do Promotor ou procurador de Justiça⁷

Já a independência funcional, os membros do Ministério Público estão submetidos à Constituição e as leis, possuem liberdade de convicção no exercer do seu ofício, não são sujeitas as ordens de ninguém, isto quer dizer que, nem os superiores hierárquicos devem dizer como devem agir. Os órgãos da administração superior do Ministério Público podem somente editar as recomendações gerais sobre a atuação funcional, todavia, não existe caráter normativo dessas recomendações. O não cumprimento desse princípio pode ensejar no crime de responsabilidade, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 85, inciso II.⁸

⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 19.10.2018

⁶ VASCONCELOS, Clever. **Ministério Público na Constituição Federal: Doutrina e Jurisprudência**. 2º edição. São Paulo. Editora Atlas, 2013. p.71

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª edição. São Paulo. Saraiva. 2017.928

⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Princípios Institucionais do Ministério Público Brasileiro**. Disponível em: < <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf> > Artigo publicado na Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 731 jan./2013 – abr/2013, p. 9, com atualizações feitas em agosto de 2013. Acesso em: 19.09.2018.

2.3 Funções do Ministério Público na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129 prescreve ao Ministério Público varias funções⁹, cabendo destacar no proposito deste trabalho as elencadas no seguintes incisos:

- inc. II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- no inc III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e no inc.
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

Conforme se pode observar o Ministério Público tem relcante função na defesa dos direitos sociais, devendo para tanto promover o inqueurito civil e a ação civil pública para a defesa dos direitos difusos e coletivos.

Desse modo, consoante já pontuado é dever do Ministério Público zelar pela ordem jurídica, ser guardião da lei Superior e atuar nos interesses inerentes à sociedade, bem como deve tutelar os interesses individuais indisponíveis.

Emeson Garcia ensina que a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) institui as normas de organização do Ministério Público dos Estados e seu artigo 1º repete o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que tem como dever funcional a defesa do ordenamento jurídico e como pressuposto aferir todos os atos praticados pelos órgãos do Estado, podendo coibir através das medidas necessárias os abusos ou ilegalidades advindas desses atos. Buscando manter os limites entre a Constituição e o Direito.¹⁰

Observando essas informações, no que concerne ao interesse público, Hugo Nigro

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

¹⁰ GARCIA, Emerson. **Ministério Público – Organização, Atribuições e regime Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 107.

Mazzilli constatou ser possível verificar que se trata do relacionamento entre o Estado e o indivíduo, Mazzili ainda traz destaque a categoria dos interesses transindividuais, que não tratam especificamente dos interesses da coletividade mas também não chega a ser estabelecido como um interesse do Estado, os interesses transindividuais são os pertinentes aos grupos, classes ou categorias de pessoas. São eles os direitos coletivos, elencados no artigo 81 do Código de defesa do consumidor, e são subdivididos em: interesses transindividuais difusos, coletivos e individuais homogêneos.¹¹

¹¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos** 6ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Saraiva. 2007. p.07

III- A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

3.1 Histórico Social e Cultural da Criança e do Adolescente

Partimos da concepção que toda criança deve ser protegida pela família e pela sociedade, entretanto, nem sempre foi assim, eles nem sempre “existiram” para a sociedade, por sua vez também não eram sujeitos de direitos e proteções adequadas. As sociedades antigas viam mal as crianças e os adolescentes, a socialização dessas crianças não era assegurada pela família, eram ignorados e negligenciados, as transmissões de valores e de conhecimentos não eram repassados e elas assim que começavam a andar ou não necessitassem da atenção da mãe ou da ama já eram inseridas em meio aos adultos, mesmo com a imaturidade biológica e partilhava deles seus trabalhos e jogos.¹² O indivíduo só passava a existir, depois que se fosse introduzido a vida adulta.¹³

Marcelo Uchoa narra a difícil realidade infantil da época, ele descreve que todas as crianças, a partir dos 7 anos de idade eram introduzidas em uma família “estranha”, para que aprendessem os serviços domésticos. Os trabalhos domésticos não eram considerados degradantes e constituíam uma forma de educação, tanto para os ricos quanto para os pobres.¹⁴

Ainda em relatos históricos, na obra de Mary Del Priore a autora expõe que antes do século XIX a palavra “menor” era associada para limitar os critérios etários e que esse status no Brasil foi modificado após a proclamação da Independência, a palavra menor passou a ser usada para estabelecer “critérios que definiam a responsabilidade penal do indivíduo pelos seus atos¹⁵

Ao Final do século XIX, os juristas brasileiros descobrem o “menor” nas crianças e adolescentes abandonados, viviam nas ruas, frequentavam as cadeias devido os seus delitos frequentes, e passaram a serem chamados de menores criminosos. O código Penal de

¹² ARIÈS, Philippe. **A História Social da Criança e da Família**. Traduzido em 1975. Rio de Janeiro. Livros Técnicos e Científicos Editora S.A. 1981. p. 04

¹³ UCHOA, Marcelo. **A História da Criança – Da Idade média aos Tempos Modernos, O surgimento do sentimento de Infância**. Disponível em: < <http://www.overmundo.com.br/banco/a-historia-da-crianca-da-idade-media-aos-tempos-modernos> >. Acesso em: 18.10.2018

¹⁴ UCHOA, Marcelo. **A História da Criança Da Idade Média aos tempos modernos – O Surgimento do Sentimento da Infância**. Disponível em: < <http://www.overmundo.com.br/banco/a-historia-da-crianca-da-idade-media-aos-tempos-modernos> >. Acesso em: 18.10.2018.

¹⁵ PRIORE Mary Del, **Histórias das Crianças no Brasil**, Parna Gráfica e Editora. São Paulo. 1991. p. 76

1890, determinava que a polícia deveria conter a criminalidade, pelas disposições do então código, a criança a partir dos 9 anos já poderia sofrer o processo criminal, sendo tratada como um adulto.¹⁶

Diante da situação, os médicos, juristas e filantropos da época travaram uma luta para exigir do Estado ações que passassem a moralizar os hábitos da população. Sendo assim, através do decreto 17.943 A de 12 de outubro de 1927, que regulamentou o então “Código de Menores”, elaborado pelo juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de menores da América Latina.¹⁷

3.2 Teoria da Proteção Integral

A proteção integral à criança foi estabelecida na convenção de Genebra, em 1924 e também na declaração Universal de Direitos Humanos. A convenção Internacional dos direitos da Infância teve como data de origem em 20 de novembro 1989, onde foi aprovada por unanimidade na Assembleia-Geral das Nações Unidas, e foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, sendo no ano seguinte o documento determinado como lei internacional.¹⁸

Foi criada visando a necessidade de garantir proteção e cuidados especiais à criança, antes e depois do seu nascimento, inclusive proteção jurídica, tendo em vista sua condição desprivilegiada decorrente de sua fragilidade mental e física.

A Convenção tem como meta o incentivo aos Estados membros, para que estes influenciem o desenvolvimento pleno das crianças, favorecendo o seu crescimento o âmbito familiar e social.¹⁹

¹⁶ SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da, **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores**. Disponível em: < <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br> > acesso em: 19.10.2018

¹⁷ Id. *ibid.* acesso em: 19.10.2018

¹⁸ JUNIOR, Victor Hugo Albernaz e VAZ, Paulo Roberto, **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm> >. Acesso em: 19.10.2018

¹⁹ Id. *Ibid.* acesso 19.10.2018

3.3 A Proteção a infância e Juventude no Ambito da Constituição Federal de 1988

Segundo Andrea Rodrigues Amin diante de uma visão política, houve uma necessidade de mudança dos valores que foram ceifados durante a ditadura militar, já no campo privado, se fazia necessário reativar os valores de uma sociedade mais justa e fraterna, então, o legislador constituinte buscou nos movimentos pós-guerra europeus um modelo de direito pró-sociedade, passamos de um sistema “garantidor do patrimônio do indivíduo”, para um sistema de primazia da dignidade da pessoa humana.²⁰

A Constituição Federal de 1988, priorizou a proteção à Criança e ao Adolescente, conforme José Miguel Garcia Medina, a função garantista da Carta magna compreende como princípio a dignidade da pessoa humana o que começou a olhar a criança e o adolescente como sujeito de direitos, a Constituição Federal traz em seu artigo 227 os deveres inerentes à Sociedade e o Estado perante as crianças e os adolescentes, diante do estado em que se encontram.²¹

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988).

A mobilização popular e de organizações nacionais, adicionada da constante pressão de organizações internacionais, foram essenciais para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa que já era reconhecida através de diversos documentos internacionais, a nova ordem, derrubou a situação irregular, e passou a adotar a doutrina de proteção integral.²²

Constata José Miguel que a Revolução Constitucional colocou o Brasil no rol das nações mais avançadas quando se tratava dos direitos juvenis. Com o objetivo de regulamentar o novo sistema garantista, que colocava as crianças como sujeito de direitos foi

²⁰ AMIN, Andrea Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro. Lumem Juris. 4ª Edição. 2010. p.8

²¹ MEDINA. José Miguel Garcia. **Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente**. disponível em: < <http://www.osconstitucionalistas.com.br/protecao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente> >. Acesso em: 20.10.2018

²² AMIN, Andrea Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro. Lumem Juris. 4ª Edição. 2010.p.08

então promulgada a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente.²³

3.4 O Estatuto Da Criança E Do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco para a sociedade brasileira, pois, ele nasceu de uma movimentação de indignação popular e foi aprovado sem veto algum aos seus dispositivos, o ECA foi inspirado na Convenção de direitos da Criança de 1989 e na Constituição federal de 1988, colocando as crianças como sujeitos de direitos e rompendo de uma vez com o “Código do Menor”, legislação até então adotada pelo Brasil.²⁴

Para Gisella Lorenzi, se trata da produção de um documento de direitos humanos, que vislumbra o que há de mais avançado no âmbito internacional em respeito aos direitos infanto-juvenil. Passaram então a serem sujeitos de direitos e “prioridade absoluta”.²⁵

Conforme relata Roberto Silva, o Estatuto retirou a rotulação que as crianças e os adolescentes recebiam de “menor”, “infrator”, “abandonado”, “carente”, passaram a ser definidos como “pessoas em fase de desenvolvimento”.²⁶

O ECA se tornou possível através de princípios, que são basicamente três: o princípio da prioridade absoluta, o do melhor interesse e o princípio da municipalização. O Princípio da prioridade absoluta, trata-se do que se refere o artigo 227 da Constituição Federal e que também é previsto no artigo 4º do Estatuto, estabelece a primazia da criança e do adolescente em todas as esferas, no campo familiar, social, administrativo, judicial e extrajudicial, onde o interesse infanto-juvenil deve sempre prevalecer.²⁷ Assim estabelece o artigo 4º do estatuto da Criança e do Adolescente:

art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

²³ Ib. ibid. p. 09

²⁴ Redação Terra. **Conheça a Origem do Estatuto.** Artigo disponível em: < http://www.terra.com.br/noticias/eca10anos/estatuto_1.htm >. Acesso em: 20.10.2018

²⁵ LORENZI, Gisella. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.** Disponível em: < <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil-14251#90> >. Acesso em: 20.10.2018

²⁶ SILVA, Roberto. **300 Anos de Construção das Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes.** Disponível em: < <http://www.revistadoatribunais.com.br/> >. Acesso em: 20.10.2018.

²⁷ Id. Ibid. acesso em 20.10.2018

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Já o Princípio do Melhor Interesse, segundo Monica Luiza Kreter não é encontrado expressamente nos dispositivos legais, para verificar o que se entende de “Melhor Interesse” é necessário averiguar o caso concreto.²⁸

3.5 O Ministério Público e a Proteção da Criança e do Adolescente

O Ministério Público deve intervir em causas em que há interesses de incapazes conforme o artigo art. 178, II. Código de Processo Civil. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ser capaz é ser sujeito de direito e deveres e sujeitos de relações jurídicas, fala-se que capacidade é a medida da personalidade, porém, nem todos os indivíduos tem a chamada capacidade de fato, que é a aptidão para o exercício dos atos da vida civil.²⁹

Sendo interventor assistencial, cabe assim o ministério Público verificar se existe interesse em legitimar sua atuação e se o interesse do incapaz em litigio está sendo defendido.³⁰

Para Mazzilli, trata-se de uma atuação protetiva por parte do Ministério Público, quando o incapaz não tiver razão na lide, não é obrigado ao órgão ministerial que recorra em favor desse incapaz, porém, se o incapaz tiver êxito no pedido, não terá agora o Ministério Público interesse processual na reforma da sentença. Desta forma, segundo Mazzilli, o Ministério Público antes de tudo deve verificar a causa que o levou ao

²⁸ KRETER, Monica Luiza de Medeiros. **Conflitos interfamiliares de guarda e o Princípio do Melhor Interesse**. Disponível em: < http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11395/11395_3 >. Acesso em: 07.10.2018

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. São Paulo. Saraiva 2017. p.96

³⁰ MOREIRA, Jairo Cruz. **A intervenção do Ministério Público no Processo Civil a Luz da Constituição Federal**. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp036398.pdf> >. Acesso em: 20.10.2018

processo.³¹

O Ministério Público deve buscar quando atua em algum processo o “zelo pela indisponibilidade de um interesse”, existem interesses que já são por natureza indisponíveis, e outros relativamente indisponíveis, tendo em vista quem é o seu titular.³²

Outrossim, cabe apontar que as normas de proteção à criança e ao adolescente tem total ligação com o Ministério Público, devido a relação natural do órgão com a proteção e defesa dos interesses individuais e sociais. Verificando os interesses elencados no art. 227 da Constituição Federal, é possível notar que a indisponibilidade predomina, possuindo esse caráter social e indisponível se tem como consequência a não exclusão da iniciativa do Ministério Público em qualquer ato judicial que abranja esses interesses.³³

As funções institucionais do órgão ministerial são estabelecidas no art. 200 do Estatuto da Criança e do Adolescente e estão elencadas no art. 201 que redige os conjuntos de normas administrativas atribuídas ao Ministério Público.

Ademais, a instituição Ministério Público não limita sua atuação as regras contidas no artigo, vai além, como esclarece Adalberto Pasqualatto, citando como exemplo a Lei Orgânica de cada Ministério Público estadual. A presença do Ministério Público é constante, quer sob forma de autor, interventor ou fiscal da ordem jurídica, aos dois últimos papéis já consagrados, foi acrescentado a função /poder de remissão, instituto onde o Promotor de Justiça age com discricionariedade, atendido alguns requisitos legais, em deixar de deflagrar uma ação socieduativa em favor do adolescente que pratica um ato infracional.³⁴

Hugo Nigro Mazzilli, por sua vez, relata hipóteses que o Ministério Público figura como autor, exemplificando as promoções de ações civis públicas na proteção da criança e adolescente como destinatários de propagandas na qualidade de consumidores, como estabelece a Lei 7.347/85, ação de Alimentos em favor da Criança e do Adolescente (art.

³¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O ministério Público no Estatuto da Criança e do adolescente**. Artigo disponível em < em: < <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf> >. Acesso em: 20.10.2018

³² MAZZILLI, Hugo Nigro. **O ministério Público no Estatuto da Criança e do adolescente**. Artigo disponível em < em: < <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf> >. Acesso em: 20.10.2018

³³ id.ibid. Acesso em: 20.10.2018

³⁴ PASQUALATTO, Adalberto. **Atuação do Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id200.htm> >. Acesso em: 20.10.2018

201, III, do ECA e Lei 5.478/68), ação de nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães (art. 201, III, do ECA), entre outros.³⁵

³⁵MAZZILLI, Hugo Nigro. **ECA comentado. Artigo 201/Livro 02**. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-201livro-2-tema-ministerio-publico/>>. Acesso em: 20.10.2018

IV – AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1 O Ministério Público e a defesa dos direitos transindividuais das crianças e dos adolescentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, traz um rol de funções institucionais ao Ministério Público, cabendo destacar o inciso III que enaltece a defesa dos interesses difusos. Assim vejamos:

art. 129.: (...) Inc. III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos³⁶

Por sua vez o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 201, que enumera as atribuições do Ministério Público na atuação dos direitos da criança e do adolescente, sobreleva em seu inciso V, a defesa dos interesses transindividuais. Veja-se:

Lei n. ° 8.069/1990: Art. 201: (...) inc. V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;³⁷

Em comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente, sobre artigo 201, o Promotor de Justiça Hugo Mazzilli esclarecer que: “tanto o inquérito civil como a ação civil pública tem viabilizado inúmeras iniciativas do Ministério Público na área da defesa dos interesses difusos, coletivos, e individuais homogêneos”³⁸

³⁶Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > acesso em 22.10.2018

³⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8069.htm acesso em: 22.10.2018

³⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. ECA comentado: Artigo 201/Livro 2 – Tema: Ministério Público. Disponível em: < <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-201livro-2-tema-ministerio-publico/>> Acesso em: 21.10.2018

O autor ainda retrata que “animou-se o constituinte de 1988 a inserir no bojo da Lei Maior a norma que confere ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de diversos interesses sociais”³⁹

Corroborando os comentários do professor Mazzilli referente a relevante função ministerial de defesa dos direitos supraindividuais dos adolescentes, analisaremos, a título de exemplo, no tópico seguinte pesquisa de casos práticos de sucesso realizada junto a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Goiana – PE.

4.2 Casos da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Goiana na Defesa dos Direitos Transindividuais da Criança e do Adolescente.

Nesse passo, pontuamos que através de pesquisa no diário oficial de Pernambuco, bem como através de cópias de Termos de Ajustamento de Conduta obtidas junto a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Goiana, nos deparamos com varias ações ministeriais em favor dos direitos da criança e dos adolescentes, destacando, para fins deste trabalho, em especial quatro procedimentos e os respectivos acordos celebrados nestes, cujos objetos são os seguintes: a) Estruturação do Conselho Tutelar Municipal; b) Estruturação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente; c) Combate ao Trabalho Infantil na Feira Pública Municipal; d) Combate á Evasão Escola – Projeto FICAI;

4.2.1 Estruturação do Conselho Tutelar

Analisando o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre promotoria de Justiça da Infancia e Juventude de Goiana e a prefeitura de Goiana, representada pelo prefeito e a secretária social para fins de estruturação do conselho municipal local, podemos aduzir que foram sobrelevados as seguintes considerações, com assunção de decorrentes compromissos a fim de solucionar a estrutura do conselho e assim bem proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

³⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. ECA comentado: ARTIGO 201/LIVRO 2 – TEMA: MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: < <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-201livro-2-tema-ministerio-publico/>> Acesso em: 21.10.2018

Ressaltou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 131, estabelece que “o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei”. Foi levada em consideração também, que as crianças e adolescentes devem ser protegidas de todas as formas de negligência, crueldade e exploração, como está exposto no princípio da Declaração Universal dos Direitos das Crianças.

Conforme explicitado no Termo de Acordo, apesar de ter sido criado e instalado no município, o conselho tutelar não contava com a infraestrutura necessária para desenvolver com plenitude sua missão incumbida por lei, principalmente as designadas no artigo 136 do Estatuto, entre os incisos está o de acolher e atender as crianças e os adolescentes e os pais ou responsáveis.

Assim, o objetivo do Acordo Celebrado foi estabelecer as metas de estruturação do Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Que teria acontecido anteriormente no ano de 2010, entretanto, não atendeu satisfatoriamente todos os itens estabelecidos no disposto anterior.

Desse modo, através do novo Termo de Ajustamento de Conduta, Poder Executivo Municipal assumiu o ônus de no prazo de 20 dias para adequar o imóvel onde se encontra estabelecido o conselho tutelar municipal e deixá-lo em perfeito estado de uso, além de promover a reforma a fim de dotá-lo de secretaria, sala de reuniões e sala reservada para atendimentos, banheiros, pintura renovada e letreiro de identificação na faixa.

Ficou ajustado também que o descumprimento das obrigações, com o comprovado inadimplemento, geraria uma multa diária no valor de um salário mínimo até que o termo fosse reestabelecido e cumprido.

Como se observa a ação do Ministério Público que ajustou a estruturação do conselho tutelar municipal mostrou-se uma forma autocompositiva exitosa a garantir os direitos difusos e coletivos das crianças e adolescentes de Goiana concernente em ter órgão de proteção Conselho Tutelar funcionando de forma devidamente estruturado.

4.2.2 Estruturação do CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

A estruturação do CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado entre a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Goiana e a Prefeitura Municipal de Goiana representada pelo prefeito e o secretário de política social.

Conforme sedimentado no Termo de Acordo referido nos autos do inquérito civil 11/2010 esclareceu-se que o CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - não fixou critérios regimentais e públicos para a resolução e liberação dos valores do fundo municipal da criança e do adolescente e que tal valor estaria sendo utilizado para despesas do custeio do respectivo Conselho e para cursos e atendimentos mantidos direto pelo referido conselho.

Seguindo-se, pontuou-se que o art. 2º da lei municipal 1918/2003, o fundo municipal da criança e do adolescente foi instituído para promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados à entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente.

Nesse contexto, o objetivo do termo foi estabelecer a adequação do funcionamento do C.M.D.C.A. e da destinação dos valores do F.M.D.C.A. – Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - de acordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável a espécie.

Assim, o Compromissário Prefeitura Municipal assumiu o ônus de, no prazo de dez dias, fornecer toda a estrutura física, como prédio próprio, salas adequadas, bem como recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de assumir o encargo de, no lapso de quarenta e cinco dias, elaborar e publicar novo Regulamento do FMDCA - Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente adequando o publicado pelo Decreto n.º 265/2003 ao estabelecido pelo E.C.A., pela resolução 137/2010 do CONANDA, pela lei municipal 1918/2003, bem como a toda legislação aplicável a espécie, entre outros compromissos firmados na ocasião.

Por fim, ficou estabelecido que o não cumprimento das obrigações assumidas, será aplicada, ainda, pessoalmente ao representante do Compromissário, após a devida comprovação do inadimplemento, multa de diária de meio salário mínimo, até o efetivo restabelecimento do cumprimento do termo de ajustamento ora acordado.

Conforme se depreende, a autocomposição celebrada no vertente procedimento com a celebração do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta de estruturação do CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – e do FMDCA - Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – foram resoluções extrajudiciais de grande êxito, encampadas Ministério Público, na defesa dos direitos das crianças e adolescente de Goiana.

4.2.3 Combate ao trabalho infantil na Feira Pública de Goiana.

O combate ao trabalho infantil na feira pública de Goiana foi objeto de preocupação da Promotoria de Justiça da Infância de Goiana que instaurou procedimento para apurar tal situação e ao final da investigação celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a Prefeitura do Município, representada pelo prefeito, secretaria de assistência social e secretária de serviços públicos, a fim de sanar tal ilícito.

Conforme registrado no Termo de Acordo, chegaram informes de vários cidadãos do Município de Goiana, noticiando notória situação do trabalho infantil na feira livre desta localidade, especificamente na condição de carregador de frete; situação esta que os conselheiros tutelares confirmaram ao órgão do Ministério Público.

Nesse passo, a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude instaurou o inquérito civil 06/2010 para apurar a situação relatada, no qual constatou que de fato na feira pública do município é constante a presença de crianças e adolescentes “realizando o trabalho de condução de carrinho de mão carregados com as mercadorias dos consumidores, os denominados fretes”, fato este que é notadamente prejudicial ao desenvolvimento intelectual das crianças e dos adolescentes, em razão das constantes faltas escolares.

Nesse contexto, cabe salientar que o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Sendo atribuição do Ministério Público “zelar e fiscalizar a garantia e o direito de todas as crianças e adolescente, promovendo as medidas e ações necessária nesse mister”, a Promotoria de Justiça da Infância de Goiana houve por bem realizar Termo de Ajustamento de Conduta com o responsável pela administração da feira pública municipal.

No caso, a prefeitura municipal com o seguinte objeto: “estruturação, fiscalização do trabalho de condução de carrinho de mão carregados com as mercadorias dos consumidores, os denominados “fretes” e a consequente erradicação desta forma de trabalho infantil na feira pública do município de Goiana”.

Nesse sentido, ficou estabelecido então que compromissário se obriga a, no prazo de trinta dias, a promover o cadastramento de todos os adultos e adolescentes maiores de dezesseis anos que trabalham na feira pública de Goiana - PE, determinando número de inscrição para cada um destes, além de assumir o ônus de conceder autorização para cada um dos cadastrados permanecer realizando o serviço de carregamento de frete.

O compromissário Prefeitura Municipal de Goiana ficou obrigado também a, no prazo de trinta dias, promoverá campanha educacional junto à população do município, orientando a todos a só utilizar o serviço dos denominados “fretistas” que estejam devidamente fardados com coletes padronizados e com respectivos crachás, alertando especificamente a recusarem a prestação deste serviço por criança ou adolescente menor e de dezesseis anos.

O executivo municipal também assumiu a obrigação de fiscalizar, através dos servidores da prefeitura municipal, a existência de adolescentes menores de dezesseis anos realizando o referido trabalho, ou de adultos realizando este trabalho em desacordo com o ora pactuado, estabelecido também que deve ser comunicado ao órgão ministerial o flagrante de qualquer criança ou adolescente realizando o trabalho. Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nos termos, após a devida comprovação do inadimplemento, ficou estabelecida a multa diária no valor de cinco salários mínimos até o efetivo restabelecimento do cumprimento do termo de ajustamento ora acordado.

Assim sendo, conforme se observa o engendroso acordo celebrado pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Goiana mostrou-se uma exitosa ação em promover a proteção dos direitos das crianças e adolescentes locais, tanto o quesito proteção ao desenvolvimento adequado concernente a proteção ao trabalho antes do tempo, quanto no quesito de não se faltar aulas para ir trabalhar na feira pública.

4.2.4 Combate à Evasão Escolar – Projeto FICAI

A promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Goiana, instaurou procedimento de investigação civil para apurar as denúncias faltas frequentes dos alunos à escola, constatando, inclusive, que se dava principalmente às sextas-feiras, dia da principal feira livre da cidade.

Com a intenção de erradicar essa prática, foi firmando um Termo de Ajustamento de Conduta entre a prefeitura, a secretária de Educação e o Conselho tutelar de Goiana para garantir a frequência escolar e aplicar as medidas necessárias para reduzir essa situação de risco através da implantação no município do Projeto de combate a evasão escolar denominado FICAI.

O projeto FICAI consiste na implantação de uma “Ficha de Acompanhamento de Aluno Infrequente” (FICAI) no âmbito do sistema municipal de ensino, com a finalidade de garantir o acesso e a permanência à sala de aula.

O Termo de compromisso ajustou um prazo de vigência de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período ou incorporado ao sistema de ensino por tempo indeterminado.

A Secretária de Educação de Goiana ficou responsável por estabelecer instrumentos normativos com a finalidade de garantir o funcionamento da FICAI. O município também deverá desenvolver ações de conscientização dos pais ou responsáveis sobre a importância da frequência dos alunos para o sucesso escolar. A Secretária de Educação também ficou com a função de supervisionar, coordenar e avaliar a aplicabilidade do projeto, bem como, reproduzir e distribuir as fichas junto às escolas e disponibilizar pessoal e espaço para eventos do projeto.

O representante do Ministério Público irá realizar a capacitação dos professores, diretores de escolas, conselheiros tutelares e os técnicos da secretária de educação quanto às

ações de combate à evasão escolar, além de dar celeridade a tramitação da ficha, ingressando nos as ações judiciais cabíveis.

Conforme se depreende da regulamentação da implantação do Projeto FICAI, este consiste em um ficha facilitadora da comunicação do aluno infrequente, na qual a comunicação da falta do aluno ao colegio aos diversos atores do sistema de educação e proteção da criança e do adolescente deve ocorrer de forma rápida e prática.

Assim, ajustou-se que se o aluno faltar a aula três dias seguidos ou quatro alternados deve o professor comunicar imediatamente a direção da escola para que esta notifique os representantes legais daquele a fim de comparecer à escola e justificar a ausência e fazer com que o aluno retorne.

Não se obtendo sucesso nesta primeira medida de retorno do aluno à escola, deve ser enviada a ficha do FICAI ao conselho tutelar para que repita o procedimento de notificação dos representantes legais do aluno e adote as medidas necessárias para seu retorno à escola.

Na hipótese de mais um insucesso, a ficha FICAI deve ser encaminhada à Promotoria de Justiça da Infância para que os pais sejam notificados a comparecer ao órgão e para que assim sejam adotadas as medidas necessárias, inclusive, judiciais, se for o caso para o retorno do aluno à escola.

Por fim, ajustou-se uma multa diária para o caso de descumprimento do T.A.C. – Termo de Justamento de Conduta no valor de R\$ 5 mil, até o retorno do cumprimento dos itens firmados no termo.

Destarte, conforme se observa do analisado acima o denominado Projeto FICAI trata-se de uma excelente ação do Ministério Público em favor dos direitos difusos e coletivos da Criança e do Adolescente, prevenindo-se sua evasão do ambiente escolar e garantindo-se o seu desenvolvimento educacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente trabalho, concluímos que, sem dúvida, foi a Constituição Federal de 1988, que delimitou e consagrou o Ministério Público como instituição permanente, regulamentou toda sua estrutura, instituiu sua autonomia, suas funções, suas garantias, suas vedações e definição, e a atribuiu ao órgão a função de ser o grande defensor da sociedade e dos direitos sociais, e por consequência, da criança e dos adolescentes dos direitos difusos e coletivos afetos a este.

É notório que hoje o campo de atuação do Ministério Público é bastante amplo, se fazendo presente em várias frentes da sociedade, principalmente na busca pela proteção de direitos, quer sejam eles individuais ou coletivos, inclusive, tendo como principal instrumento de atuação a Ação Civil Pública, e quando se tratar de direito da infância, exclusiva do Promotor de Justiça, isto em observância ao contido na regra de legitimação do artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e principalmente, em consonância com o artigo 127, caput, da Constituição Federal.

Observamos que a proteção da infância e da juventude no nosso país, com a força da norma constitucional, ganha maior aplicabilidade, diante de nosso ordenamento jurídico, através dos princípios da Proteção Integral e Especial, e da Prioridade Absoluta, instituído pelo Constituinte de 1988, no art. 227 e, posteriormente regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).

Sendo assim, a criança, o adolescente, a família e a comunidade, passam a ter nova importância e significância para o estado brasileiro, possibilitando aos Agentes públicos resgatar os adolescentes e as crianças que lhe pertencem, e o principal, amparo, zelo e proteção de famílias para conquistar uma nova estruturação da sociedade.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público em favor da criança e do adolescente é bastante larga, mas cabe sobrelevar sua ação extrajudicial em defesa dos direitos difusos das crianças e dos adolescentes, onde de forma autocompositiva atua solucionando as violações dos direitos transindividuais das crianças e do adolescente.

Desse modo, através de pesquisa campo, com carácter exemplificativo junto a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do município de Goiana - PE, constatamos a importância de várias procedimentos extrajudiciais e resoluções através do instrumento

“Termo de Ajustamento de Conduta” em defesa dos direitos transindividuais da criança e do adolescente.

Concluimos, portanto, que a atuação extrajudicial do Ministério Público com a celebração dos denominado “TAC – Termo de Ajustamento de Conduta” é uma exitosa forma e certamente bem melhor que a via judicial do Ministério Público promover a concretização dos direitos da infância e juventude e garantir o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes brasileiros.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andrea Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro. Lumem Juris. 4ª Edição. 2010.

ARIÈS, Philippe. **A História Social da Criança e da Família**. Traduzido em 1975. Rio de Janeiro. Livros Técnicos e Científicos Editora S.A. 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

FILHO, João Francisco Sauwen. **Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de Direito**, Rio de Janeiro. Renovar. 1999.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público, Organização atribuições e Regime Jurídico**. São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. São Paulo. Saraiva. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos** 6ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Saraiva. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª edição. São Paulo. Saraiva. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 34ª edição. São Paulo. Atlas. 2017.

PRIORE Mary Del, **Histórias das Crianças no Brasil**, Parrna Gráfica e Editora. São Paulo. 1991.

VASCONCELOS, Clever. **Ministério Público na Constituição Federal: Doutrina e Jurisprudência**. 2ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2013.

VASCONCELOS, Clever *Apud* MACEDO, Ronaldo Porto. **O Ministério Público 500 anos depois do Descobrimento**. São Paulo: 2000.

ARTIGOS

JUNIOR, Victor Hugo Albernaz e VAZ, Paulo Roberto, **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>. Acesso em: 19.10.2018

KRETER, Monica Luiza de Medeiros. **Conflitos interfamiliares de guarda e o Princípio do Melhor Interesse**. Disponível em: < http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11395/11395_3 >. Acesso em: 07.10.2018

LORENZI, Gisella. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Disponível em: < <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil-14251#90> >. Acesso em: 20.10.2018

MAZZILLI, Hugo Nigro. **ECA comentado. Artigo 201/Livro 02**. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-201livro-2-tema-ministerio-publico/> >. Acesso em: 20.10.2018

_____. **Manual do Promotor de Justiça**. Editora Saraiva, publicação eletrônica. 2010. Pág. 06. Disponível em: < <http://www.mazzilli.com.br/pages/livros/manualpj.pdf> > Acesso em: 20.10.2018.

_____. **O ministério Público no Estatuto da Criança e do adolescente**. Artigo disponível em < <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf> > Acesso em: 20.10.2018

_____. **Princípios Institucionais do Ministério Público Brasileiro**. Disponível em: < <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf> > Artigo publicado na Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 731 jan./2013 – abr/2013. Acesso em: 19.09.2018

MEDINA, José Miguel Garcia. **Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente**. disponível em: < <http://www.osconstitucionalistas.com.br/protacao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente> >. Acesso em: 20.10.2018

MOREIRA, Jairo Cruz. **A intervenção do Ministério Público no Processo Civil a Luz da Constituição Federal.** Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp036398.pdf> >. Acesso em: 20.10.2018

PASQUALATTO, Adalberto. **Atuação do Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: < <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id200.htm> >. Acesso em: 20.10.2018

Redação Terra. **Conheça a Origem do Estatuto.** Artigo disponível em: < http://www.terra.com.br/noticias/eca10anos/estatuto_1.htm >. Acesso em: 20.10.2018

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da, **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores.** Disponível em: < <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br> > acesso em: 19.10.2018

SILVA, Roberto. **300 Anos de Construção das Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes.** Disponível em: < <http://www.revistadotribunais.com.br/> >. Acesso em: 20.10.2018

UCHOA, Marcelo. **A História da Criança – Da Idade média aos Tempos Modernos, O surgimento do sentimento de Infância.** Disponível em: < <http://www.overmundo.com.br/banco/a-historia-da-crianca-da-idade-media-aos-tempos-modernos> > Acesso em: 18.10.2018

ANEXOS

ANEXO A - Diário oficial do Estado de Pernambuco com a publicação do Termo de ajustamento de conduta – TAC, referente a Estruturação do Conselho Tutelar do município de Goiana-PE

8 ZPROCURADORA DE JUSTIÇA DE GOIANA TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça Infrapartidário, no uso das atribuições da Proteção do Meio Ambiente, doravante denominado Compromissário, e, de outro lado, o Município de GOIANA - PE, representado pelo PREFEITO MUNICIPAL, Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, pelo SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, Sr. Rjmano Lopes da Silva Junior, pelo SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, Sr. Henrique Fenelon de Barros Neto e pelo PROCURADOR JURÍDICO ADJUNTO DO MUNICÍPIO, Dr. José Freire de Almeida Junior, doravante denominado Compromissário, com asselo no comando nominativo emanante do art. 6º, § 9º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público, bem como à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações (art. 225);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981 dispõe que "a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, inc III, da Lei 12.305/2010, são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros a coleta seletiva, as plantas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18 da Lei 12.305/2010 a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios serem assosados a empresas de União, ou por elas controladas, destinadas a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou passarem

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual Recife, 26 de novembro de 2010

beneficiários por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Estadual nº 12.800, de 01.08.2001, que versa sobre a política estadual de resíduos sólidos, elenca como princípio "a minimização de geração dos resíduos, por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reciclagem, reutilização e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 13.047, de 26.06.2006, faz previsão da obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Estadual nº 13.047/2006 dispõe que, para a implantação das disposições da referida Lei, cada um dos órgãos públicos, farão campanhas internas de incentivo à coleta seletiva de lixo, adotando respanetes próprios para a coleta e destino do lixo orgânico, recicláveis e não recicláveis;

CONSIDERANDO que para racionalizar a coleta seletiva nos órgãos públicos, sem deslembiar o impacto social desta medida, o art. 8º da Lei Estadual nº 13.047/2006 estabelece que os órgãos públicos deverão celebrar contratos de parcerias com associações e cooperativas de catadores de resíduos recicláveis, bem como associações de bairros no âmbito dos municípios;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF, a promoção de ações públicas para a proteção dos interesses difusos e coletivos relacionados, entre outros, à defesa do meio ambiente, cabendo-lhe, para tanto, a instauração de inquérito civil, ajuizar as respectivas demandas, inclusive cautelar e de execução das litas judiciais e extrajudiciais, para a efetiva tutela desses direitos, conforme preceitua os arts. 4º, 5º e 21 da Lei 7.347/85 e o art. 25, inc. IV, 1º, da Lei 8.062/93;

CONSIDERANDO que os arts. 6º, § 9º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante corações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE, O COMPROMISSÁRIO reconhece que a implementação da coleta seletiva no âmbito das repartições públicas do PODER EXECUTIVO municipal, de acordo com as orientações pertinentes deve ser executada como política absoluta, cujo sucesso ou fracasso em suas operacionalidades, sob alegação de falta de verbas, conflita com a realização de atividades públicas não essenciais, como campanhas publicitárias, shows artísticos, dentre outras eventos similares, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, na forma da Lei 8.429/92.

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente termo tem por objeto o compromisso da implementação da coleta seletiva no âmbito de todos os prédios onde encontram instaladas as repartições públicas do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, adequando a coleta de resíduos sólidos nos prédios onde se encontram instaladas as unidades públicas municipais ao determinado pela legislação pertinente, notadamente, no determinado na Lei 12.305/2010, de modo que os resíduos oriundos dessas repartições públicas não causem riscos à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

CLAUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

21 - O Município de Goiana se obriga a, no prazo máximo de trinta dias, criar a Comissão Interna do Poder Executivo Municipal de Gestão Ambiental, constituída de membros da secretaria de meio ambiente de políticas públicas e outras que entender pertinente;

22 - A Comissão Interna do Poder Executivo Municipal de Gestão Ambiental deve estudar, analisar e acompanhar a implementação de medidas administrativas voltadas à adoção de hábitos ecologicamente sustentáveis, tais como a reciclagem e a redução de resíduos, e a utilização de papel reciclado e outras medidas de consumo de bens e serviços de forma sustentável, todas no sentido de fomentar a conscientização institucional da preservação ambiental;

23 - Obrigase o Município a, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo, a elaborar projeto de gerenciamento dos resíduos sólidos: implantação de coleta seletiva, no âmbito dos órgãos públicos do poder executivo municipal, realizando diagnóstico do quantitativo de resíduos, do espaço de resíduos produzidos nesse processo, o quantitativo e a qualidade de coletores diversos (plástico, metal, vidro) necessários para o recolhimento dos resíduos produzidos, definindo a destinação final dos resíduos; as atividades a serem desenvolvidas para a implantação do programa, as metas esperadas, a avaliação e as respectivas instâncias e por fim as ações do projeto;

24 - O Município se obriga a, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a adquirir todos os coletores seletivos necessários e a efetivamente executar a implantação do programa de coleta de resíduos sólidos no âmbito de todas as repartições públicas do Poder Executivo Municipal;

25 - Compromete-se o Município de Goiana, no curso da implantação do programa de coleta de resíduos sólidos no âmbito das repartições públicas do Poder Executivo Municipal a promover oficinas de capacitação de todos os servidores e estagiários do Poder executivo Municipal;

26 - Compromete-se o Município de Goiana, no curso da implantação do programa de coleta de resíduos sólidos no âmbito das repartições públicas do Poder Executivo Municipal, no que concerne a destinação dos resíduos selecionados, a identificar as possibilidades de coleta/destino de convênios com entidades para o encaminhamento do material coletado, notadamente, associações de catadores de lixo situadas no município;

27 - O Compromissário se obriga, ainda, a enviar a este órgão Ministerial relatório detalhado informando o cumprimento de cada etapa do trabalho;

CLAUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

3.1 O COMPROMITENTE assume o ônus de subsidiar o compromisso com todo o material existente no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (CAOP-MA) do MPPE, especialmente, fornecendo-lhe cópia do projeto de gerenciamento dos resíduos sólidos: implantação da coleta seletiva, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

3.2 O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução da presente avença, tomando as providências cabíveis sempre que necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização à Agência Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos, IBAMA, ou outro órgão que vier a indicar;

3.3 O COMPROMITENTE fará publicar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;

CLAUSULA QUARTA - DA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO

A não observância das obrigações nos prazos constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil reais), que serão revertidas para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial a fim de ser deslambada a fundo municipal do meio ambiente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis caso reprováveis;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 6º, § 9º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil. E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Goiana - PE, 03 de novembro de 2010.

FABIANO DE ARAUJO SARAVA
Promotor de Justiça

Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO
Prefeito Municipal de Goiana

Sr. Rjmano LOPES DA SILVA JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente,

Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS NETO
Secretário de Serviços Públicos

JOSE FREIRE DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico do Município

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, em Juízo o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça, infrapartidário, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, O

MUNICÍPIO DE GOIANA, representado neste ato pelo prefeito municipal, Henrique Fenelon de Barros Filho, pelo secretário de política social, Sr. José André Ramos Gomes da Silva, pelo Assessor Jurídico de Procuradoria Municipal, Dr. Rodrigo Augusto da Oliveira, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 127, incrimina ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proximo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

90 + 3 82

Para ligação entre telefones com o prefixo 3182, clique 90 antes do número desejado. Assim, a ligação é gratuita. Telefonia também consume recursos naturais. Adote esse hábito, a natureza agradece.

ANEXO B - Termo de ajustamento de conduta referente a Estruturação do CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça, infrassignatário, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, O MUNICÍPIO DE GOIANA, representado neste ato pelo prefeito municipal, Henrique Fenelon Barros, pelo Secretário de Política Social, Sr. Jose André Ramos Gomes da Silva, pelo assessor Técnico da Secretaria de Política Social, Sr. Elizeu Vieira de Melo, e CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, representado por seus membros, doravante denominada COMPROMISSÁRIOS, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a apuração realizada no autos do Inquérito Civil 11/2010 a qual esclareceu estava executando diretamente atendimento a infância e juventude através de abrigo fomentado e mantido pelo próprio conselho, bem como com curso de informática para crianças, adolescente e até para adultos e idosos;

CONSIDERANDO a apuração realizada no autos do Inquérito Civil 11/2010 a qual esclareceu que o CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - não fixou critérios regimentais e públicos para a

resolução e liberação dos valores do fundo municipal da criança e do adolescente e que tais valores estaria sendo utilizado para despesas do custeio do respectivo Conselho e para cursos e atendimentos mantidos direto pelo referido conselho;

CONSIDERANDO que segundo o art. 2º da lei municipal 1918/2003 o fundo municipal da criança e do adolescente foi instituído para promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros **destinados à entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;**

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante princípio nono da Declaração Universal dos Direitos da Criança;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que nos termos da resolução 105/2005 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente a função precípua dos Conselhos é a deliberação e o controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade;

CONSIDERANDO, ainda, que consoante o art. 4 da resolução 105/2005 do CONANDA, cabe à administração pública, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar e fiscalizar o correto ajustamento e funcionamento dos órgãos e das instituições públicas e privadas que fazem parte da estrutura de proteção a criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.7.1985;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O objeto do presente termo de ajustamento é estabelecer a adequação do funcionamento do CMDCA e da destinação dos valores do FMDCA de acordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável a espécie;

CLÁUSULA 2ª. O Compromissário Prefeitura Municipal de Goiana assume o ônus de, no prazo de dez dias, fornecer toda a estrutura física, como prédio próprio, salas adequadas, bem como recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CLAÚSULA 3ª. O Compromissário Prefeitura Municipal de Goiana assume o encargo de, no lapso de quarenta e cinco dias, elaborar e publicar novo Regulamento do FMDCA - Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente adequando o publicado pelo Decreto n.º 265/2003 ao estabelecido pelo E.C.A., pela resolução 137/2010 do CONANDA, pela lei municipal 1918/2003, bem como a toda legislação aplicável a espécie;

CLAÚSULA 4ª. O Compromissário Prefeitura Municipal de Goiana, através da Secretaria de Políticas Sociais, assume o encargo de imediatamente, precisamente no prazo de 48h, assumir diretamente o controle do abrigo gerenciado atualmente pelo CMDCA, denominado Casa de Convivência Corpo e Família, bem como a elaborar e publicar, no prazo de trinta dias, todos os atos administrativo para a regularização da entidade municipal;

CLAÚSULA 5ª. O Compromissário Prefeitura Municipal de Goiana assume a obrigação de imediatamente, precisamente no prazo de 48h, assumir diretamente o controle do curso de informática para crianças e adolescentes gerenciado atualmente pelo CMDCA e instalado nas dependências da casa dos Conselhos situado na rua do Rosário n. 40, neste município;

CLAÚSULA 6ª. O Compromissário Prefeitura Municipal de Goiana, assume a obrigação de no prazo trinta fazer o inventário de todos os bens adquiridos diretamente pelo CMDCA com recursos do FMDCA - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e passo seguinte providenciar todos os atos administrativos necessários para a regularização de seu ingresso no patrimônio do município;

CLAÚSULA 7ª. O Compromissário Prefeitura Municipal de Goiana, através da Secretaria de Políticas Sociais, assume a obrigação de, no prazo trinta dias, fazer o inventário de todos os bens adquiridos diretamente pelo CMDCA com recursos do FMDCA - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e passo seguinte providenciar todos os atos administrativos necessários para a regularização de seu ingresso no patrimônio do município;

CLAÚSULA 8ª. O Compromissário CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - assume a obrigação de, no prazo trinta dias, fazer publicar cronograma de reuniões ordinárias mensais para todo o ano de 2011, dando publicidade do calendário ajustado a todos os órgãos do sistema de garantias da infância e juventude, bem como a sociedade em Geral;

CLAÚSULA 8ª. O Compromissário CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - assume a obrigação de, no prazo quarenta dias, fazer publicar resolução com a definição de todos os parâmetros e requisitos necessários para o cadastramento de entidade e projetos junto ao referido Conselho, bem como para disponibilização e liberação dos recursos do FMDCA - Fundo Municipal de Direitos da Crianças e do Adolescentes pelas entidades juridicamente organizadas com a atividade de apoio a Infância e Juventude, publicando-se os respectivos editais e dando publicidade do resolvido a todos os órgãos do sistema de garantias da infância e juventude e sociedade em Geral;

CLAÚSULA 9ª. O Compromissário CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - assume a obrigação de, imediatamente, abster-se de expedir resoluções que liberem recursos do FMDCA - Fundo Municipal de Direitos da Crianças e do Adolescentes que não seja para projetos de entidades juridicamente organizadas para a atividade de apoio e proteção a Infância e Juventude, notadamente abstendo-se de liberar recursos para o custeio e manutenção do próprio Conselho e sua sede;

CLAÚSULA 10ª: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, será aplicada ao Compromissário, após a devida comprovação do inadimplemento, multa diária de um salário mínimo, até o efetivo restabelecimento do cumprimento do termo de ajustamento ora acordado, servindo o presente acordo como título executivo extrajudicial.

CLAÚSULA 11ª: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, será aplicada, ainda, pessoalmente ao representante do Compromissário, após a devida comprovação do inadimplemento, multa de diária de meio salário mínimo, até o efetivo restabelecimento do cumprimento do termo de ajustamento ora acordado, servindo o presente acordo como título executivo extrajudicial.

CLAUSULA 12ª: O Ministério Público fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta, em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de

Pernambuco.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferido-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Goiana - PE, 20 de dezembro de 2010.

FABIANO DE ARAÚJO SARAIVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho
Prefeito Municipal de Goiana

Sr. Jose André Ramos Gomes da Silva,
Secretária de Política Social

Sr. Elizeu Vieira de Melo
Assessor Técnico da Secretaria de Política Social,

Dra. Vera Lúcia Borges Braga
Membro do Conselho Tutelar

Luzia Cristo de Oliveira,
Membro do Conselho Tutelar

Ceci Gomes Correia de Santana
Membro do Conselho Tutelar

Sra. Marinalva Augusta Viana de Lima
Membro do Conselho Tutelar

Sra. Maria Dulce Vieira da Silva
Membro do Conselho Tutelar

Sra. Maria Betânia Barros da Silva,
Membro do Conselho Tutelar

Sr. Jonas Antonio Nascimento
Membro do Conselho Tutelar

CONSIDERANDO que os conselhos tutelares confirmaram a este órgão ministerial a veracidade das informações supra, e que várias crianças e adolescentes trabalham na feitura de Goiânia;

CONSIDERANDO que através da apuração realizada no inquérito civil nº 09/2010 concluiu-se que na feitura pública de Goiânia - PE a constata a presença de crianças e adolescentes realizando o trabalho de condução de carrinho de mão carregados com as mercadorias dos comércios, os denominados "fretas", fato este que vem prejudicando, de sobremaneira, o desenvolvimento das crianças e adolescentes, notadamente, sua desenvolvimento intelectual, em razão das rotineiras fadigas e coletos;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e a qualificar trabalho a menores de dezoisete anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

CONSIDERANDO que a cláusula primeira da convenção cento e trinta e oito da C.I.T. pactua que deve ser estabelecida uma política nacional que assegure a efetivação do trabalho infantil e elimine, progressivamente, e de modo mínimo de admissão, o emprego ou o trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidas pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o art. 71 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO ser atribuição de Ministério Público zelar e fiscalizar a garantia e o direito de todas as crianças e adolescentes, promovendo as medidas e ações necessárias nesse âmbito;

RESOLVE estabelecer o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos das artigos 6º e 6º da Lei 7.347/85 e 686, VIII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

C.A. SULA 1º- O objeto do presente termo de ajustamento é estabelecer a estruturação, a fiscalização do trabalho de condução de carrinho de mão carregados com as mercadorias dos consumidores, os denominados "fretas" e a consequente erradicação dessa forma de trabalho infantil;

C.A. SULA 2º- O Compromissário se obriga, no prazo de trinta dias, a promover o cadastramento de todos os adultos e adolescentes maiores de dezoisete anos que trabalham na feitura pública de Goiânia - PE, determinando, inclusive, número de inscrição para cada um destes;

C.A. SULA 3º- O Compromissário assume o ônus de conhecer autorização para cada um dos cadastrados permanecer realizando o serviço de carregamento de frete, nos termos ora firmados no presente compromisso, e recolhendo-lhes gratia onde costada; nome completo, número de inscrição e foto deste, bem como, fornecer carteira, tipo coletivo, patrocinado onde também constará o número de inscrição do cito "fretista";

C.A. SULA 4º- O Compromissário assume a obrigação de fiscalizar, através dos servidores da prefeitura municipal de Goiânia -PE denominados "fretas de feitura livre", a existência de adolescentes menores de dezoisete anos efetivando referido trabalho de condução de carrinho de mão, ou de adultos realizando esse trabalho em desacordo com o ora pactuado;

CLAUSULA 6ª- O Compromissário se obriga a assumir o ônus de comunicar a este órgão do Ministério Público o flagrante de qualquer criança ou adolescente menor de dezoisete e não trabalhando como "fretista" da feitura pública municipal de Goiânia - PE;

C.A. SULA 7ª- Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, será aplicada ao Compromissário, após a oitiva e comprovação do inadimplemento, multa diária de cinquenta mil reais, até o efetivo restabelecimento do cumprimento do termo de ajustamento ora acordado, servindo o presente acordo como título executivo extrajudicial;

C.A. SULA 8ª- O Ministério Público fará publicar este Termo de Ajustamento de Condição, em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Fato Promotor de Justiça abaixo assinado, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, cabendo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Goiânia - PE, 02 de junho de 2010.

FABIANO DE ARAUJO SARAIVA
Promotor de Justiça

Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO
Prefeito Municipal de Goiânia

Sra. CLÁudia LUÍZA SENIA
Secretaria de Política Social

Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS NETO
Secretário de Serviços Públicos

Dr. JOSE GERALDO DA SILVA
Promotor Jurídico do Município

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA
Curadoria do Meio Ambiente

PORTARIA Nº 07/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu PROMOTOR DE JUSTIÇA infrascripto, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição Federal do Brasil de 1988, notadamente, o art. 129, III, e, c/c, arts.

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público a notícia de que alguns bares, restaurantes e estabelecimentos do gênero desta cidade vem, sistematicamente, permitindo que fregueses de referidas casas abusam do uso de instrumentos sonoros, em flagrante desprezo ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos;

CONSIDERANDO que esta promotoria de justiça, no dia 18 de março de 2010, expediu a recomendação 01/2010 referente a implementação de medidas sonoras em bares e restaurantes a fim de prevenir a ocorrência desta prática de perturbação sonora, mas que, ainda assim, a infração ao meio ambiente não cessou conforme notícias que permaneceram chegando a este órgão ministerial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, inc. V, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conservação ambiental para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO constituir-se o crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de (1)um a (4)quatro anos e multa, CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURALZEM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA;

CONSIDERANDO constituir-se crime punido com prisão e multa, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.884/41, a "PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSEGO ALIENOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SONS ACÚSTICOS";

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 228, da Lei nº 9.603/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo "USAR INDEBIDAMENTE O VEÍCULO APARELHO DE ÁLCOOL OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSEGO PÚBLICO";

CONSIDERANDO a necessidade de encetar investigações com fulcro de esclarecer tal situação, mediante a atenção contra ao meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 116, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.7.1985;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil a fim de apurar a notícia de infração de natureza pública do terreno a regularidade referente a poluição sonora produzida em bares, restaurantes e outros estabelecimentos do gênero no município de Goiânia, promovendo a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou firmamento de compromisso de ajustamento de conduta ou arquivamento das peças de infração, nos termos da lei.

Nomear, mediante termo de compromisso, a serventaria Ministerial Caxiá Maria a do Nascimento, mat. 188194-8, para funcionar como secretária-escritório;

NOTIFICAR os Secretários Municipais de Saúde Pública, de Meio Ambiente e de Administração a fim de apresentarem, respectivamente, manifestações circunstanciadas acerca das denúncias objeto da abertura do presente e inquérito civil, enviando-lhes cópias desta;

REQUISITAR dos Secretários Municipais de Saúde Pública e de Meio Ambiente as normas e regulamentos municipais pertinentes, identificando as condições necessárias para "fazer funcionar" no município estabelecimento com potencial capacidade poluidora;

DESIGNAR a realização da audiência pública com a participação de todos os interessados, notadamente os representantes Poder Executivo Municipal, os proprietários de bares, restaurantes e congêneres estabelecidos no município, municipal, a autoridade policial da Delegacia de Polícia Local e o Comarcante da 3ª CIA. de Polícia Militar do 2º B. P.M.

REITERAR a importância da presente Portaria Secretária Geral do Ministério Público para a oitiva e oitiva publicação no Diário Oficial; ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Cidadão, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça. Aute-se e registre-se em livro próprio. Cumpra-se.

Goiânia, 01 de junho de 2010.

ANA MARIA GUERRA PEREIRA
Promotor de Justiça

FABIANO DE ARAUJO SARAIVA
Promotor de Justiça
Exercício de curso ativo

DEFESA DA CIDADANIA
PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 003/2010-PIP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante em exercício no Promotorio de Justiça de Casuarinas, com atuação na Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127 e 129, inciso II e IV, da Constituição Federal, art. 26, inciso IV, alínea A, da Lei nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea A, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, o procedimento administrativo, o ação civil pública e, para tanto, requisitar informações e documentos para instruí-los, nos termos do art. 129, incisos III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e regida pelos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as denúncias advindas da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhoista Brasileiro - PTB e recebida por esta Promotoria de Justiça nos 003/2010, dando conta de possíveis irregularidades cometidas pelo atual Prefeito deste município, Sr. Luiz Cláudio de Souza, as quais foram noticiadas pelo popular conhecido como Carlos Batista no Programa "Voz do Cidadão" da Rádio Comunitária Jovem Cap Fiv, deste município;

CONSIDERANDO as condutas acima narradas vão de encontro aos princípios norteadores da administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que tais irregularidades, caso venham a ser comprovadas, caracterizam atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e a zela pelas instituições e pelos Poderes Públicos, o que justifica a necessidade de apurar os fatos acima referidos;

RESOLVE: Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR para obter as informações, nos termos de legislação acima citada, visando a adoção das medidas legais cabíveis, determinando desde logo:

Fica nomeada, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 7.347/85, a Sra. Elisabete Neves de Almeida, servidora desta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

Seja oficiado ao Exm. Sr. Prefeito deste Município, restituindo informações, no prazo de 10 (dez) dias, dos fatos narrados no referido documento, objeto do Procedimento de Investigação Preliminar;

Seja comunicada a instauração do presente procedimento: a) ao Conselho Superior do Ministério Público; b) à Corregedoria-Geral do Ministério Público; c) à Coordenadoria da CAP-OP do Patrimônio Público e Social; d) ao Presidente da Câmara de Vereadores;

Seja remetida a Secretária-Geral do Ministério Público, cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Estado.

Sejam notificados, para prestarem declarações, no Gabinete desta Promotoria de Justiça no dia 24 de agosto de 2010: a) o Sr. Antonio Carlos Vieira dos Santos; b) o Sr. Maurício Rodolfo Tenório de Souza.

Sejam notificados, para prestarem declarações, no Gabinete desta Promotoria de Justiça no dia 31 de agosto de 2010: a) o Sr. Luiz Cláudio de Souza; b) o Sr. Clécio Francisco da Silva.

Aute-se, registre-se e publique-se. Cumpra-se.

Casuarinas, 13 de agosto de 2010.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA COMARCA DE OLINDA (MEIO AMBIENTE)
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE OLINDA (MEIO AMBIENTE)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 09/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pela Exma. Sra. Belizete Câmara Correia, no exercício cumulativo do cargo de 3ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de Olinda, com atribuição para a defesa da do Meio Ambiente e do outro lado o representante da CONSTRUTORA A. GASPAR, o Sr. George Senia Negreiros, brasileiro, casado, tecnologia executivo, portador do RG nº 153837-2/SP/PE, CPF nº 025.255.144-80, com endereço na Rua Maria Auxiliadora, nº 772, Bairro Tirof, Natal/RR, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 8.625 de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de Dezembro de 1968 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e na Lei Federal nº 7.347 (Lei de Ação Civil Pública), e ainda no artigo 225 de Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.603/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

ANEXO D - Diário oficial do Estado de Pernambuco com a publicação do Termo de ajustamento de conduta - TAC referente ao projeto de combate à evasão escolar – FICAI (Ficha de acompanhamento do aluno infrequente).

12 - Ano XCIV • Nº 114

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

Recife, 23 de junho de 2017

a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE o organizador do evento acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - Fica o organizador responsável por promover a "TAVIBORDRILHA" a ser realizado com início a partir das dez horas da manhã e término às vinte e quatro horas do domingo (02.07.2017), sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com as seguintes dizes: "É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)";

CLÁUSULA II - Fica o organizador do evento responsável por divulgar aos proprietários dos estabelecimentos bares e similares da região que ficam proibidos de fazerem uso de aparelhos sonoros, ligando ou permitindo que liguem nas suas dependências, durante o evento;

CLÁUSULA III - Se obriga a utilizar som em decibel ambiente, ficando proibido ligar quaisquer sons automotivos, ainda se comprometer a encerrar o evento até no máximo 24:00 horas, se comprometendo a montar equipes de segurança;

CLÁUSULA IV - O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único - O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5º, § 8º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA V - o presente termo terá duração enquanto durar o evento e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 8º da Lei 7.347/85.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, § 8º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo Único - As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no ato do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 22 de junho de 2017.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR
Promotor de Justiça

JOBSON WILLAMES BARRIOS SILVA
Organizador do evento

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 054/2017

O organizador da Festa 7ª ARRAIÁ DA COMUNIDADE a ser realizado no Sítio Cochoeira de Mandacari, Zona Rural, JOSÉ ROMUALDO MARQUES, CPF nº 719.805.804-30 e RG nº 6.385.620 SSP-PE, brasileiro, casado, residente no Sítio Cochoeira de Mandacari, SN, Zona Rural em BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, firmam perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90, e Art. 6º, inc. IV, da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural, de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física,

psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, misturar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

CONSIDERANDO que o art. 83, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - Fica o organizador responsável por promover a festa 7ª ARRAIÁ DA COMUNIDADE com início das vinte e uma horas e término às vinte e quatro horas da sexta (23.06.2017), com início das dezesseis horas e término às vinte e uma horas do sábado (24.06.2017) e com início das vinte e uma horas e término às vinte e quatro horas da quarta (28.06.2017), sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com as seguintes dizes: "É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)";

CLÁUSULA II - Fica o organizador responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

CLÁUSULA III - Fica o organizador responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a cobrir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CLÁUSULA IV - Fica o organizador responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC e a apresentar a Nada e Opor da PMPE;

CLÁUSULA V - O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único - O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5º, § 8º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA VI - o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 8º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, § 8º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo Único - As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no ato do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 22 de junho de 2017.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR
Promotor de Justiça

JOSÉ ROMUALDO MARQUES
Organizador

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 055/2017

A organizadora do 17º ARRAIÁ-PE DO TAMBORE, MARIA JOSE SILVA SANTOS, brasileira, casada, Vereadora, residente no Município de BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, em frente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal

nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, misturar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

CONSIDERANDO que o art. 83, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE a organizadora do evento acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - Fica a organizadora responsável por promover o 17º ARRAIÁ-PE DO TAMBORE a ser realizado com início a partir das dezesseis horas do domingo (15.07.2017) e término às duas horas da segunda (17.07.2017), sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com as seguintes dizes: "É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)";

CLÁUSULA II - Se obriga a utilizar som em decibel ambiente, ficando proibido ligar quaisquer sons automotivos, ainda se comprometer a encerrar o evento até no máximo 02:00 horas do dia seguinte, se comprometendo a montar equipes de segurança;

CLÁUSULA III - O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único - O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5º, § 8º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA IV - o presente termo terá duração enquanto durar o evento e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 8º da Lei 7.347/85.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, § 8º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo Único - As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no ato do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 22 de junho de 2017.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR
Promotor de Justiça

MARIA JOSÉ SILVA SANTOS
Organizadora do evento

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através do Excelentíssimo Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana, Dr. Fabiano de Araújo Saraiva, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE GOIANA, representado neste ato pela Secretária Municipal de Educação e Inovação, Sra. Edjane Maria Valença da Silveira, e pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Alcides Pereira de França, e o CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL,

representado neste ato pela sua Presidente, a Sra. Roberta Coste Soares, ambos doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, com esseio no comando normativo emergente do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, com base nas considerações adiante expostas:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consorte o princípio nono da Declaração Universal dos Direitos da Criança;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que chegam informados a esta Promotoria de Justiça acerca de problemas de elevado número de faltas nas escolas públicas municipais de Goiana, sobretudo às sextas-feiras, dia da feira municipal, fato que consequentemente pode acarretar problemas de evasão escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.) pactua que deve ser estabelecida uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e deve, progressivamente, a idade mínima da admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem;

CONSIDERANDO que além da erradicação do trabalho infantil como forma de propiciar a frequência das crianças e dos adolescentes aos bancos das salas de aulas, fazem-se necessárias outras medidas de acompanhamento e fiscalizações das taxas de não frequência escolar e consequente aplicação das medidas necessárias para resolução desta situação de risco;

RESOLVEU celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §8º da Lei nº 7.347/85 e artigo 734, IV, do Código de Processo Civil, nas seguintes termos:

I - Do Objeto

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objetivo do presente TERMO é a implementação do Projeto FICAI - Ficha de Acompanhamento de Aluno Infrequente, nos parâmetros do regulamento em anexo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino Público de Goiana para ser um elemento inovador, gerando comprometimento e credibilidade na comunidade na qual os órgãos celebrantes deste TERMO pretendem garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola, buscando no período de execução do Projeto alcançar níveis mínimos de evasão e infrequência escolar.

Parágrafo Único - Os órgãos celebrantes do presente termo comprometem-se formalmente a contribuir de modo exaustivo e efetivo para garantir a consecução dos fins a que se propõem.

II - Das Competências e Atribuições dos Órgãos celebrantes do TERMO DE COMPROMISSO

CLÁUSULA SEGUNDA - Em atendimento ao disposto na Cláusula Primeira, delibetam os órgãos celebrantes:

I - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Inovação do Município de Goiana:

- a) estabelecer instrumentos normativos que garantam a operacionalização do PROJETO FICAI no âmbito do seu Sistema de Ensino, designando através deste instrumento os profissionais responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do PROJETO;
- b) desenvolver ações visando a conscientização dos pais e/ou responsáveis dos alunos sobre a importância da frequência dos alunos para o sucesso escolar;
- c) coordenar, supervisionar e avaliar a aplicação das Fichas de Comunicação de Aluno Infrequente - FICAI.

II - compete ao Ministério Público de Pernambuco;

a) estabelecer os instrumentos normativos do Projeto FICAI - Ficha de Acompanhamento de Aluno Infrequente observando predominantemente maior celeridade às ações necessárias a garantir o retorno do aluno à escola;

b) capacitar os professores, diretores de escolas, conselheiros tutelares e técnicos da Secretaria Municipal de Educação e Inovação quanto às ações de combate à evasão e infrequência escolar, contempladas no Projeto FICAI;

c) através do Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana:
1) monitorar a intervir socialmente para evitar a evasão e a infrequência escolar;
2) dar celeridade à tramitação da ficha FICAI, ingressando com as ações judiciais cabíveis, ou procedendo nos encaminhamentos necessários, em conformidade com o previsto no Regulamento em anexo.

III - Compete ao Conselho Tutelar Municipal:

a) notificar os pais/responsáveis, para comprometerem acompanhados do aluno, devendo atuar dentro das atribuições previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Recife, 23 de junho de 2017

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

Ano XCIV • Nº 114 - 13

b) comunicar ao Ministério Público quando a ação do Conselho Tutelar não obtiver sucesso.

IV – Dos Recursos

CLÁUSULA TERCEIRA – Para o plano desenvolvimento dos objetivos previstos neste TERMO DE COMPROMISSO, os órgãos celebrantes estabelecem:

I - como responsabilidade exclusiva do Ministério Público de Pernambuco;

a) coordenar os eventos do Projeto FICAI;

b) designar equipe técnica responsável para realização de capacitações.

II - como responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Educação;

1) reproduzir e distribuir, junto às escolas do sistema municipal de ensino, as fichas do FICAI;

2) disponibilizar espaços e pessoal de apoio para a realização dos eventos do Projeto;

3) assegurar a aplicação das fichas FICAI junto às escolas, através do acompanhamento por técnicos da Secretaria.

III - como responsabilidade conjunta entre as partes celebrantes;

1) a confecção do kit FICAI (ou cartilha), que compreende todos os documentos, bem como toda a legislação necessária à divulgação do projeto e à capacitação dos agentes que irão exercer as funções previstas no regulamento em anexo.

V – Do Prazo de Vigência

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de vigência do presente TERMO DE COMPROMISSO será de 03 (três) anos, podendo ser renovado por igual período ou mesmo ser incorporado ao sistema de ensino por tempo indeterminado.

VI – Das Disposições Finais

CLÁUSULA SEXTA – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, será aplicada ao Compromissário MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, após a devida comprovação do inadimplemento, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o efetivo restabelecimento do cumprimento do termo de ajustamento ora acordado, servindo o presente acordo como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA SÉTIMA – Após a assinatura deste Termo está automaticamente aprovado o Regulamento conjunto constante em Anexo.

CLÁUSULA OITAVA – O Ministério Público fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta, em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Enfim, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, §6º, de Lei nº 7.347/85, contido na natureza do título executivo extrajudicial.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

Fabiano de Araújo Saraiva
Promotor de Justiça

Edjanete Maria Valença da Silveira
Secretária Municipal de Educação e Inovação

Acides Pereira de França
Procurador-Geral do Município

Roberta Cosme Soares
Presidente do Conselho Municipal de Goiás

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 0562017

O organizador da Festa a ser realizada no Recanto do Forró, localizada na Rua Humberto Rocha Carvalho, nº 20, Distrito de Fazenda Nova, JOSÉ RAMOS DOS SANTOS, RG nº 2.643.109 SDS-PE e CPF nº 450.044.124-72, brasileiro, casado, Empresário, residente na Rua Humberto Rocha Carvalho nº 20, Distrito de Fazenda Nova, BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, firmam perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV, da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão expressa que a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas a criança e ao adolescente,

tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministro ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

CONSIDERANDO que o art. 83, I, da Lei de Contravenções Penais estabeleceu a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica o organizador responsável por promover a festa com início das vinte e duas horas do sábado (24.06.2017) e término às duas horas do domingo (25.06.2017) sem tolerância, obrigando a afilar e manter afilados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90);

CLÁUSULA II – Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

CLÁUSULA III – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a cobrir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CLÁUSULA IV – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC e a apresentar o TAC a Opor da PMPE;

CLÁUSULA V – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade do BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA VI – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo Único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no âmbito do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 22 de junho de 2017.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR
Promotor de Justiça

JOSÉ RAMOS DOS SANTOS
Empresário

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JATAÍBA-PE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA

Nº 0322017

Os organizador de uma QUADRILHA JUNINA com ZEZO SANTA CRUZ a ser realizado no BAR DO NIANO, na Rua José Akino de Lima, s/nº, bairro Mata Moura - Jataíba-PE, o Sr. JOSÉ ORLANDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 7121625 -SSP-PE e CPF nº 057.833.494-10, residente na rua Professor Manoel Andrade, s/nº, centro - Jataíba/PE, firmam perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de JATAÍBA-PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV, da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão expressa que a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas a criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministro ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

CONSIDERANDO que o art. 83, I, da Lei de Contravenções Penais estabeleceu a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica o organizador responsável por promover uma QUADRILHA JUNINA com ZEZO SANTA CRUZ a ser realizado no dia (22.06.2017) com início a partir 21h00 horas e término à zero horas, sem tolerância, obrigando a afilar e manter afilados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90);

CLÁUSULA II – Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

CLÁUSULA III – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a cobrir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CLÁUSULA IV – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

CLÁUSULA V – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de JATAÍBA - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA VI – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo Único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no âmbito do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Jataíba;

À Delegacia de Polícia Civil de Jataíba;

Ao Conselho Tutelar de Jataíba;

À Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

Jataíba - PE, 21 de junho de 2017.

ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR
Promotor de Justiça

JOSÉ ORLANDO DA SILVA
Organizador

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, FUNDAÇÕES E CIDADANIA

INQUÉRITO CIVIL

Arquimedes: Autos 20172695936; doc 6324840

PORTARIA Nº 0062017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.025/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 1294, autorizada pela Lei Complementar nº 2158, e 1º, 2º, 3º e 16, Parágrafo Único, da Resolução RES-COSP/0912012, de 18.09.2008, publicada no DOE de 27.09.2008;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos arts. 127, caput e 129, III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de mídias sociais, rádios e TV's a informação de que supostamente a Prefeitura de Gravataí teria contratado alguns artistas e bandas com preço acima do normal em comparação, p.ex., com a Prefeitura de Canuaru para a mesma banda de forró;

CONSIDERANDO assim a informação, extraída do "site" da Prefeitura de Gravataí, no sentido de que as festividades de São João de Gravataí contará com as seguintes atrações artísticas: Luau Esbilizado, Avédes do Forró, Santana, Leonardo, dentre outras;

CONSIDERANDO ainda a forte repercussão e críticas em diversas notícias na internet, além da rádio e TV, acerca do possível superfaturamento especificamente na contratação da banda Avédes do Forró pela Prefeitura de Gravataí, com repercussão altamente negativa perante a população;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Gravataí, após intensa divulgação e críticas, enviou nota pública objetivando justificar o fato de a dita banda ter sido contratada recentemente pela Prefeitura de Canuaru por R\$ 140.000,00 enquanto que em Gravataí a mesma banda foi contratada por R\$ 280.000,00 em suas festividades de São João 2017;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil nº 020/2015, para apurar possíveis irregularidades na contratação realizada pelo município de Gravataí de atrações artísticas para o São João do ano de 2012, com fortes suspeitas de superfaturamento, exagero nos gastos públicos com esse tipo de contratação em detrimento de outras necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO ainda a tramitação nesta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil nº 015/2015, instaurado para apurar o possível atraso no pagamento dos salários, aposentadorias e pensões dos professores, aposentados e pensionistas pelo município de Gravataí;

CONSIDERANDO que em virtude dessas praxes e retdivas administrativas, reiteradas continuamente pelos diversos gestores municipais, o que gerou a expedição da Recomendação nº 001/2017 desta Curadoria do Patrimônio Público, no sentido de que fossem controlados os gastos com festividades no município de Gravataí, de forma a não comprometer o "mínimo existencial" da população, inclusive servidores públicos, com a requisição de que fossem remetidas à esta promotoria, com antecedência, a origem dos recursos empregados na estrutura festiva, a situação judicial-financeira dos contratados, com cópia da documentação da despesa orgânica, inclusive com o individualização dos pagamentos realizados;

CONSIDERANDO também as advertências, ponderações, observações e determinações contidas na referida Recomendação nº 001/2017 da lavra deste Promotor da Justiça em 07 de fevereiro de 2017, quanto aos cuidados, princípios administrativos e limitações a serem observados no campo de dinheiro público na contratação de artistas e bandas nas festividades periódicas em Gravataí;

CONSIDERANDO, ainda, que a dita Recomendação vem sendo sequencialmente descumprida pela atual gestão de Gravataí, na medida em que até a presente data não houve sequer a remessa dos documentos comprobatórios requisitados referentes a realização das Festividades Carnavalescas, tampouco das festividades da Semana Santa e agora do São João, não só para controle prévio, nem posterior por esta Curadoria e Fiscal de Lei;

CONSIDERANDO a imprevidência de que se sejam apuradas as circunstâncias das contratações realizadas para a realização da festividade de São João 2017, as circunstâncias do procedimento licitatório correspondente ou de sua não ocorrência, responsabilizando-se os passivos envolvidos por eventual dano ao patrimônio público e ao cumprimento dos princípios constitucionais e legais e demais normas pertinentes relativamente à administração pública, relativamente a possível improbidade administrativa, sem prejuízo de eventuais ações penais;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

I - proceda-se ao registro do procedimento no sistema Arquimedes;

II - remeta-se a presente portaria a Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência;

III - autue-se e registre-se no livro próprio desta Promotoria de Justiça;